



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2013099-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário PAULO CESAR MATOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte o pedido revisional, para reduzir as reprimendas impostas a PAULO CESAR MATOS FILHO para 29 (vinte e nove) anos e 17 dias de reclusão, mais o pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, o aresto revidendo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2013099-32.2025.8.26.0000 VOTO Nº 60449
Comarca: Presidente Prudente (Ação Penal nº 1503437-18.2022.8.26.0482)
Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal
Magistrada: Cibele Carrasco Rainho Novo
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: PAULO CESAR MATOS FILHO

VISTOS.

PAULO CESAR MATOS FILHO
foi condenado, às penas de 30 (trinta) anos, 06
(seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão,
em regime fechado, e pagamento de 216
(duzentos e dezesseis) dias-multa, no valor
unitário mínimo, como incurso no 2º, *caput*, da
Lei nº 12.850/13; por 03 (três) vezes no artigo
155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal; e por 09
(nove) vezes no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV
do Código Penal, todos combinados com o artigo
29 do mesmo Estatuto Repressor, perante o MM.
Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de
Presidente Prudente (Processo-crime nº
1503437-18.2022.8.26.0482 – fls. 35/94).

Inconformado, apelou, tendo a Colenda Quarta Câmara Criminal deste Tribunal, por votação unânime, negado provimento ao recurso (fls. 95/134).

O v. acórdão transitou em julgado em 23 de novembro de 2024 (fls. 135).

Nesta sede revisional (fls. 01/14), o peticionário, postula, tão-somente: a) o reconhecimento da continuidade delitiva entre os furtos cometidos em 05, 20 e 21 de fevereiro de 2022 e entre os delitos de 23 e 25 de abril, 09 de maio e 22 de maio de 2022; e b) a readequação da dosimetria da pena na primeira fase, afastando a valoração negativa da personalidade e uniformizando a fração de aumento aplicada aos furtos qualificados.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento da revisão (fls. 142/150).

É o relatório.

Insta salientar, desde logo, que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 35/94, tanto é que mantida a condenação pelo v. acórdão de fls. 95/134.

Quedou demonstrado, de forma estreme de dúvidas, que, desde data incerta no ano de 2021 até o dia 17 de maio de 2023, o revisionando integrou organização criminosa consistente na associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, no caso o crime de furto qualificado.

Consta ainda que o peticionário, agindo em concurso com os corréus Ernani Alexandre da Silva, Alexandre Pereira Gonçalves e Anderson Nunes Moreira, subtraiu para si, em proveito comum, mediante

rompimento de obstáculo:

e escalada, no dia 05 de fevereiro de 2022, durante a madrugada, na avenida Brasil, nº 2.389, Vila Comercial, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em dinheiro e três armas de fogo (uma pistola da marca Glock, calibre .380, cor preta; um revólver da marca Taurus, niquelada, cabo de madeira, calibre .38; um revólver da marca Colt, cor preta, cabo preto, calibre .32), que estavam no interior do estabelecimento empresarial “Retifica Aurora”, de propriedade de Fioravante Scalon e Claudio Eduardo Scalon.

entre os dias 20 e 21 de fevereiro de 2022, em horário incerto, na avenida Joaquim Constantino, nº 4.348, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 3.230,37 (três mil, duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos), além de um gravador de vídeo de monitoramento DVR da marca “Intelbrás”, pertencentes ao estabelecimento empresarial “G3S Com. Ferro e aço Ltda.” (nome de fantasia “BraçoFer”).

entre os dias 20 e 21 de fevereiro de 2022, em horário incerto, na avenida Joaquim Constantino, nº 4.300, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), além de um gravador de vídeo de monitoramento DVR, marca “Intelbrás”, pertencentes à “Cervejaria Suinga”.

e escalada, entre a noite do dia 12 de março e a madrugada do dia 13 de março de 2022, na avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 871, 10º andar, Centro Comercial, cidade e comarca de Presidente Prudente, um gravador de vídeo de monitoramento (DVR), pertencente ao escritório de advocacia de Monica Maia Prado Silva.

e escalada, entre a noite do dia 12 de março e a madrugada do dia 13 de março de 2022, na avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 871, sala 52, Centro Comercial, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) em dinheiro pertencente à “Associação Brasileira de Criadores Bonsmara”.

e escalada, entre a noite do dia

12 de março e a madrugada do dia 13 de março de 2022, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 871, 6º andar, Centro Comercial, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 4.362,20 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) em dinheiro, pertencente à “Agropecuária Negrão”.

e escalada, entre a noite do dia 12 de março e a madrugada do dia 13 de março de 2022, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 871, 4º andar, sala 41, Centro Comercial, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em dinheiro e uma folha de cheque em branco (nº 003149), do Banco Itaú, pertencentes ao “Escritório de Pecuária de Carlos Fernando Pinheiro Herrero”.

e escalada, entre a noite do dia 12 de março e a madrugada do dia 13 de março de 2022, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 871, 4º andar, Centro Comercial, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) em dinheiro e dois talões de cheque do Banco Bradesco,

agência 1702, conta nº 000486-3, com as seguintes numerações: 2861 a 2880 e 2921 a 2940, pertencentes ao “Escritório de Pecuária de Carlos Alberto Sampaio do Nascimento”.

e escalada, entre os dias 23 e 25 de abril de 2022, na Rua Major Felício Tarabay, nº 812, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), três folhas de cheque do Banco Itaú, agência 5596, conta nº 22644-8, três folhas de cheque do Banco Credvale, agência 3209, conta nº 500570-1, um gravador de vídeo de monitoramento (DVR), pertencentes à “Agropecuária Jacintho”, e uma pistola marca Walther, PPK, calibre .765, pertencente a José Jacintho Neto.

e escalada, no dia 09 de maio de 2022, durante a madrugada, na Avenida Brasil, nº 2.592, Vila Formosa, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e um gravador de vídeo de monitoramento (DVR), pertencentes ao “Autoposto Landome” (nome fantasia “BR

Mania”).

no dia 22 de maio de 2022, por volta da 01 hora, na rodovia SP 425, nº 454, Distrito Industrial, cidade e comarca de Presidente Prudente, R\$ 27.200,00, (vinte e sete mil e duzentos reais) que estava em dois cofres, além de um gravador de vídeo de monitoramento (DVR), pertencentes à empresa “Ikeda Distribuidora de Bebidas Ltda”.

e escalada, no dia 1º de julho de 2022, em horário incerto, na Rua Dr. Gurgel, 387, Centro, cidade e comarca de Presidente Prudente, oito folhas de cheque de emissão de José Angelo Rodela contra o Banco Itaú, nºs 2841 a 2848, todos preenchidos no valor de R\$ 1.729,00 (um mil, setecentos e vinte e nove reais); três barras de ouro de cinquenta gramas cada, com o logo do Banco Santander; R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em dinheiro; US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) e um revólver de marca Rossi, calibre .38, pertencentes à empresa Koentur Câmbio e Turismo Ltda.

O presente pedido revisional

visa, exclusivamente, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os furtos cometidos em 05, 20 e 21 de fevereiro de 2022 e entre os delitos de 23 e 25 de abril, 09 de maio e 22 de maio de 2022, e a readequação da dosimetria da pena na primeira fase, afastando a valoração negativa da personalidade e uniformizando a fração de aumento aplicada aos furtos qualificados.

Na hipótese, não há falar em reconhecimento da continuidade delitiva entre os furtos cometidos em 05, 20 e 21 de fevereiro de 2022 e entre os delitos de 23 e 25 de abril, 09 de maio e 22 de maio de 2022.

Cuida-se de delitos praticados em momentos e circunstâncias independentes - vítimas diversas e em dias, locais e horários distintos.

Assim, embora exista proximidade temporal entre os delitos, que inclusive foram praticados na mesma cidade, o certo é que não se logrou demonstrar que as infrações tenham sido resultado de um único impulso, de maneira a ensejar alguma

continuidade, constituindo, sim, a prática do furto qualificado, um meio de vida.

A argumentação do revisionando, no sentido de que os crimes são continuados, não merece qualquer guarida, pois a simples reiteração de infrações da mesma espécie não se enquadra na ficção jurídica de que resulta o chamado crime continuado.

Vale dizer, não tendo o Estatuto Penal acolhido a teoria objetiva para a verificação da ocorrência da continuidade delitiva, limitou-se a enunciar, genericamente, “que os crimes da mesma espécie devem ser tomados como subseqüentes pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes”, sem, no entanto, “fixar quais sejam estas condições de tempo, lugar e maneira de execução” (MIGUEL REALE JR., SÉRGIO PITOMBO *et al.*, em *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*, p. 197, 1ª edição, Forense, 1985).

Ora, se assim é, tem-se como consequência que tais critérios não bastam a determinar a continuação delituosa, devendo

considerar-se, consoante o magistério de EDUARDO CORREIA, que “o sucesso do primeiro delito incentiva o fato subsequente e a força intimidativa da lei penal enfraquece-se, bem como o juízo de autocensura” (apud, op. cit., p. 197).

No caso em exame, constata-se que a distância espacial, bem assim o liame subjetivo entre os delitos, não possibilitam concluir que os crimes tenham resultado de impulso único, favorecidos os subsequentes pelo sucesso do primeiro.

Dessa forma, se as ações delituosas imputadas ao agente foram praticadas em locais diferentes, sem aproveitamento das mesmas situações, os crimes posteriores não podem ser havidos como continuação do precedente.

Finalmente é sempre oportuna a lição de DAMÁSIO E. DE JESUS, em sua obra “Comentários ao Código Penal” (2º vol., Saraiva, 1987, p. 698), ao dizer que, *litteris*:

“... para o reconhecimento da habitualidade é indispensável que

os delitos sejam perpetrados mediante o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação. Em suma: é imprescindível que o infrator tenha agido num único contexto ou em situações que se repetem ao longo de uma relação que se prolongue no tempo. Nisto reside a essência da continuidade, da qual são sintomas e nada mais do que sintomas as conexões espacial e temporal, e a homogeneidade do modus operandi. Inadmissível é a outorga do benefício quando se trata de casos em que estão patentes a perseveratio in crimine ou a consuetudo delinquendi, sobretudo porque tais circunstâncias constituem motivo não do abrandamento da pena, mas sim do seu agravamento como indícios de periculosidade e da incapacidade de adaptação à ordem pública.”

Contudo, no que concerne às reprimendas o v. acórdão demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente pelo crime de roubo ostentado pelo agente (Processo nº 0027484-63.2004.8.26.0482 – fls. 1.170 dos autos principais), bem como sua personalidade desvirtuada, evidenciada pelas condenações em primeira instância pelos crimes de furto (Processo nº 0005185-16.2010.8.26.0407 – fls. 1.168 dos autos principais) e estelionato (Processo nº 0000917-26.2017.8.26.0583 – fls. 1.168), além da presença de qualificadoras, sendo uma delas empregada como circunstância do crime, aplicou-se o aumento de 1/3 (um terço) para os furtos duplamente qualificados (três delitos), de 2/5 (dois quintos) para os furtos triplamente qualificados (nove delitos) e de 1/4 (um quarto) para o crime de organização criminosa.

Ocorre que, presentes, na espécie, duas ou mais qualificadoras, ao menos uma delas deve ser sopesada como circunstância

judicial negativa.

A esta altura, imperioso salientar que acompanho o entendimento jurisprudencial segundo o qual, constatada a presença de mais de uma qualificadora, uma torna o tipo qualificado e as outras devem ser consideradas agravantes, se arroladas no artigo 61 do Código Penal, ou, subsidiariamente, como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse sentido o C. STJ:

“(...) 3. Reconhecida a presença de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante (...)” (HC 445.194/SP, Rel. Ministro RIBEIRO

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018).

Além disso, não se pode penalizar do mesmo modo as condutas triplamente qualificadas e aquelas nas quais incidiu apenas duas qualificadoras, de modo que plenamente justificado o aumento aplicado às penas-base.

Por outro lado, não há nos autos elementos que permitam analisar a personalidade do agente, ressaltando que as ações penais em andamento não podem ser utilizadas para agravar a pena do acusado.

Dessa forma, remanescendo os demais fundamentos para aumento das penas-base, estabelece-se a fração exasperadora de 1/4 (um quarto) para os furtos duplamente qualificados (três delitos), de 1/3 (um terço) para os furtos triplamente qualificados (nove delitos) e de 1/5 (um quinto) para o crime de organização criminosa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Processos nº 0011422-

98.2017.8.26.0996 - fls. 1.168/1.169; nº 0001320-38.2016.8.26.0483 – fls. 1.168/1.169 e fls. 1.171/1.172 – dos autos principais), correta a majoração no patamar de 1/4 (um quarto), fixando-se as penas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa para os furtos triplamente qualificados (nove delitos); em 3 (três) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa para os furtos duplamente qualificados (três delitos); e em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o crime de organização criminosa.

Em seguida, comprovada a continuidade delitiva entre os dois furtos cometidos em 20 e 21 de fevereiro e os cinco furtos praticados em 12 de março, exasperam-se as sanções em mais 1/6 e 1/3, respectivamente.

Recalculadas, pois, restam as reprimendas definidas em:

Fato 1 – 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa (artigo 155, §4º, incisos I, II e IV);

Fatos 2 e 3 – 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal);

Fatos 4 a 8 – 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa (artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal).

Fato 9 - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa (artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal);

Fato 10 - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa (artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal);

Fato 11 - 03 (três) anos, 01 (um) mês e 5 dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal);

Fato 12 - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa (artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal); e

Organização criminosa – 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Somadas as reprimendas, por força do artigo 69 do Código Penal, totalizam 29 (vinte e nove) anos e 17 dias de reclusão, mais o pagamento de 204 (duzentos e quatro) diárias, no mínimo legal, atualizado.

Finalmente, no que tange ao regime prisional impositivo à espécie, diante do montante de pena carcerária ora imposto, correta a fixação da modalidade inicial fechada, em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal.

Diante do exposto, defere-se, em parte, o pedido revisional para reduzir as reprimendas impostas a PAULO CESAR MATOS FILHO para 29 (vinte e nove) anos e 17 dias de reclusão, mais o pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, o aresto revidendo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator